



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

RUA BENJAMIN CONSTANT, N 946, Próximo a Escola José Rodrigues Leite - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-062  
- <http://www.sefaz.acre.gov.br/>

**PARECER Nº** 7/2024/SEFAZ - DIALIC/SEFAZ - DAF/SEFAZ - DIAF/SEFAZ - SATE

**PROCESSO Nº** 0715.012432.00216/2023-31

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ**

**ASSUNTO:** Análise técnica das razões e contrarrazões recursais, apresentadas pelas empresas participantes do certame, após declaração do vencedor.

***LICITAÇÃO - Processo nº 0715.012432.00216/2023-31 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº: 561/2023 - SEFAZ - Análise e Emissão de Parecer Técnico das razões e contrarrazões recursais, apresentadas pelas empresas participantes do certame, após declaração do vencedor.***

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica das razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas empresa **ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda** (recorrente) (10021487) e **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda** (recorrida) (10021528).

Manifestada intenção de recorrer da decisão da Sra. Pregoeira, a empresa **ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda** manifestou-se em tempo hábil, apresentando suas razões recursais tempestivamente.

Da mesma forma a empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda**, apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Alega, em resumo, a recorrente, que a empresa MANUPA desatendeu ao edital de licitação nos seguintes pontos:

- a) Subitens 12.3.4, alínea “b”, “c” e “d”, conforme mencionados em suas razões recursais;
- b) Não apresenta documento de credenciamento junto ao fabricante do veículo ofertado, contrariando o que estabelece o item 19.1 do termo de referência.
- c) Desatendimento ao item 30 do termo de referência, ficando evidenciada a subcontratação dos “serviços de revisões”.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, combatendo cada ponto alegado pela recorrente, não sendo necessário aqui repeti-las, basta verificar os autos.

É o relatório. Opinamos:

2. **ANÁLISE TÉCNICA**

Esta divisão, após a análise dos documentos encaminhados, reitera as informações constantes dos demais parecer técnicos emitidos anteriormente anexados a este processo administrativo, restringindo à análise técnica das propostas, confrontando-as com o que encontra-se no edital, termo de referência e demais anexos.

Analizadas as razões e contrarrazões recursais juntadas aos autos, apresentamos a seguir as

considerações desta divisão, em relação ao caso:

- a) O instrumento convocatório e seus anexos foram publicados atendendo aos requisitos legais e princípios vigentes;
- b) Houve pedido de esclarecimento e impugnação do ato convocatório, mas respondido tempestivamente, ajustando-se o instrumento convocatório e anexo, dando os prazos legais no que se refere à publicidade e demais princípios, quando necessário;

Consta do edital e seus anexos, todas as informações necessárias a elaboração e apresentação de proposta e dos documentos necessários a habilitação dos interessados, de forma clara e objetiva. Não havendo qualquer dúvida ou interpretação divergente quanto a isto.

A Secretaria do Estado da Fazenda lançou o edital com o objetivo de adquirir um veículo tipo caminhão nas seguintes características mínimas:

**Automóvel utilitário tipo caminhão com baú em alumínio** (veículo urbano de carga) 4x2; **zero quilômetro, ano de fabricação/modelo 2023/2024, ar condicionado, trava elétrica** alarme, vidros elétricos, aparelho de som rádio am/fm e bluetooth Capacidade de carga: 3500 PBT ou superior; Quantidade Cilindro Motor: 4 UN; Direção Hidráulica; Marchas Transmissão Frente: 5 UN ou superior; Tipo Freio: à disco Dianteira e Traseira; Capacidade Tanque Combustível: 90 L ou superior; Tipo Motor: Diesel Turbo, Potência Motor: 160 cv ou superior; Baú seco em alumínio: 3m de comprimento ou superior; Cor: branca;

**Acessórios:** Baú seco em alumínio com 3 metros de comprimento ou superior, Faróis de milha ou neblina; Central multimídia digital am/fm e bluetooth, alarme, vidros elétricos, trava elétrica.

**Informações adicionais:** Que atenda integralmente as normas e diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve). - Incluso licenciamento e emplacamento no Estado do Acre em nome da Secretaria de Estado da Fazenda. - Acompanha documentos e manuais em Língua Portuguesa. - Garantia do fabricante, contada a partir da data de recebimento definitivo do veículo. - Assistência técnica autorizada na cidade de Rio Branco/AC. - IPVA isento.

Analisadas, classificadas as propostas e declarada a empresa vencedora do certame, a empresa **ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda**, inconformada com o resultado apresentou recurso administrativo quanto a aceitação da proposta e habilitação da empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda**, conforme as alegação acima informadas.

Tempestivamente foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda**, os mesmos anexados aos autos.

Passaremos a debater as alegações apresentadas pela recorrente, vejamos:

I - **Não atendimento aos subitens 12.3.4, alínea “b”, “c” e “d”**

*“A empresa apresenta declaração em desconformidade com o edital, e da vinculação da gara produto.*

*Da declaração, o item 12.3.4 da alínea b), solicita declaração do fabricante referente a gara objeto. Vejamos o que diz o item.”*

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o instrumento convocatório solicita a apresentação de fabricante. O subitem informado refere-se a licitante que tem sua proposta aceita, deverá apresenter habilitação *“Declaração comprovando a existência de concessionária/oficina autorizada do ve estabelecida na cidade de Rio Branco/AC, por meio de documento expedido pelo fabricante do ve*

Entende-se que a licitante, no caso, a empresa **MANUPA Comércio Exportação I Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda**, deverá declarar, para fins de habilitação, por int representante, que no município de Rio Branco, estado do Acre, existe concessionária/oficina prestar serviços de manutenção, referente à garantia do fabricante do veículo ofertado. Verifica processo administrativo, a recorrida apresenta a indicação da empresa **GIORDANI VEÍCULO concessionária do fabricante IVECO** no estão do Acre. Esta informação está disponível no seq eletrônico <<https://www.iveco.com/brasil/encontreum-concessionario>> na rede mundial de compt

II - Não apresenta documento de credenciamento junto ao fabricante do veículo ofertado, contrariando o que estabelece o item 19.1 do termo de referência.

De acordo com as informações prestadas no item anterior, a recorrente equivocou-se em suas alegações necessárias maiores esclarecimentos a este respeito.

III - Desatendimento ao item 30 do termo de referência, ficando evidenciada a subcontratação dos “serviços de revisões”.

Outro ponto que reiteramos, é que o presente processo administrativo trata-se da aquisição de veículo que será fornecido com um baú em alumínio instalado de acordo com as especificações do edital e termo de referência.

O fabricante do veículo será um, no caso em tela, a IVECO e o fornecedor do baú será outro responsável da empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos Adaptados Ltda** a instalação do baú no veículo, para ser entregue em perfeitas condições de uso, desembaraçado e emplacado no DETRAN do Estado do Acre, tendo como primeiro dono conforme especificado no edital e termo de referência.

Lembramos que o recebimento do veículo pela SEFAZ, ora licitado, será recebido por servidor ou comissão designada especificamente para receber o objeto. Fará a conferência das especificações do edital e termo de referência, comparando com o produto a ser entregue. O não atendimento às especificações facultará ao órgão demandante a recusa ou devolução do objeto, sem nenhum custo para a Administração.

### 3. CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, essa é a nossa manifestação técnica a respeito das alegações apresentadas pela empresa **ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda**, em seu recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas pela empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda**, declarando as alegações como infundadas e improcedentes, como debatido em nossa análise, elaborada visando subsidiar a Sra. pregoeira quando do seu julgamento dos mesmos.

Submetemos à superior consideração para, concordando, proceda a ratificação e posterior encaminhamento à Secretaria Adjunta de Licitação – SELIC, visando o prosseguimento do pregão supra.

**José Guilherme Silva de Sousa**

Assessor da Divisão de Aquisições e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GUILHERME SILVA DE SOUSA**, Técnico em Gestão Pública, em 01/03/2024, às 11:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10083845** e o código CRC **53C65476**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG**

Prezados,

A Secretária Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolyne Renata Maia de Santana, pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

1. ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.949/0001-20.

**I – RELATÓRIO**

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo o registro de preços para eventual Aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante, totalmente desembaçados, visando atender às necessidades de complementação da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AC.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Compulsando os autos, verifica-se que conforme marcado na publicação, o Pregão Eletrônico nº 561/2023 teve a sessão aberta normalmente, em duas oportunidades a sessão foi suspensa temporariamente para elaboração de Parecer Técnico no Órgão demandante, após o aceite da empresa que restou como classificada em primeiro lugar e aprovada pelo Parecer, ao término da sessão a pregoeira abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA manifestou-se tempestivamente.

**II – DA INTENÇÃO DO RECURSO**

2. A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente, conforme documento sei nº 10021473.

**III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1 A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei nº 10021487.

**IV- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

4.1 A empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI apresentou suas Contrarrazões, conforme documento sei nº 10021528.

**V – DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO**

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41).”*

*Art. 41 da Lei 8.666/93,*

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Ao analisar o recurso da empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA foi questionado que a recorrida não atendia aos subitens 12.3.4. Qualificação Técnica da alínea c) e d) e 19.1 que diz respeito a documento credenciado junto a fabricantes para fornecer garantia técnica do objeto da licitação, sugerindo que a recorrida em razão disso faria subcontratação, não admitida pelo Edital no subitem 30.1.1 SUBCONTRATAÇÃO E GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Dessa forma, foi solicitado novo parecer técnico visando subsidiar o julgamento desta pregoeira, que teve como resposta conforme abaixo:

"Passaremos a debater as alegações apresentadas pela recorrente, vejamos:

**I- Não atendimento aos subitens 12.3.4, alínea “b”, “c” e “d”**

*“A empresa apresenta declaração em desconformidade com o edital, e da vinculação da garantia técnica do produto.*

*Da declaração, o item 12.3.4 da alínea b), solicita declaração do fabricante referente a garantia técnica do objeto. Vejamos o que diz o item.”*

Equívoca-se a recorrente ao afirmar que o instrumento convocatório solicita a apresentação de declaração do fabricante. O subitem informado refere-se a licitante que tem sua proposta aceita, deverá apresentar para fins de habilitação *“Declaração comprovando a existência de concessionária/oficina autorizada do veículo ofertado, estabelecida na cidade de Rio Branco/AC, por meio de documento expedido pelo fabricante do veículo;”*

Entende-se que a licitante, no caso, a empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda**, deverá declarar, para fins de habilitação, por intermédio de seu representante, que no município de Rio Branco, estado do Acre, existe concessionária/oficina autorizada para prestar serviços de manutenção, referente à garantia do fabricante do veículo ofertado. Verificado os autos do processo administrativo, a recorrida apresenta a indicação da empresa GIORDANI VEÍCULOS LTDA como **concessionária do fabricante IVECO** no estado do Acre. Esta informação está disponível no seguinte endereço eletrônico <<https://www.iveco.com/brasil/encontreum-concessionario>> na rede mundial de computadores.

II- Não apresenta documento de credenciamento junto ao fabricante do veículo ofertado, contrariando o que estabelece o item 19.1 do termo de referência.

De acordo com as informações prestadas no item anterior, a recorrente equívoca-se em suas alegação. Não sendo necessárias maiores esclarecimentos a este respeito.

III- Desatendimento ao item 30 do termo de referência, ficando evidenciada a subcontratação dos

“serviços de revisões”.

Outro ponto que reiteramos, é que o presente processo administrativo trata-se da aquisição de veículo (caminhão) que será fornecido com um baú em alumínio instalado de acordo com as especificações do edital e anexos.

O fabricante do veículo será um, no caso em tela, a IVECO e o fornecedor do baú será outro, ficando sob a responsabilidade da empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda** a instalação do baú no veículo, para ser entregue em perfeitas condições de uso, desembaraçado e emplacado no DETRAN do Estado do Acre, tendo como primeiro dono a SEFAZ-AC conforme especificado no edital e termo de referência".

Conforme citado no Parecer Técnico 10083845, o órgão demandante considerou as alegações da recorrente como infundadas e improcedentes.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante do exposto, a Pregoeira mantém a decisão proferida na sessão realizada no dia 15/02/2024, conforme ata, no qual consagrou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI classificada e habilitada item único.

Este é o entendimento do órgão e desta Pregoeira.

## VI- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decretos Estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e no mérito a julgo **IMPROCEDENTE** e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em sessão que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o artigo 109 § 4º da lei 8.666/93 e Decreto Estadual n. 4.767/2019, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação final.

Rio Branco – Ac, 04 de março de 2024.

Carolyne Renata Maia de Santana  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira**, em 04/03/2024, às 13:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10105254** e o código CRC **6783CC3F**.

Referência: nº 0715.012432.00216/2023-31

SEI nº 10105254



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 62/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0715.012432.00216/2023-31  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**OBJETO:** Eventual Aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante, totalmente desembaraçados.  
**RECORRENTE:** ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
**RECORRIDO:** MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA  
**RECORRIDA:** PREGOEIRA  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente para apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório 0715.012432.00216/2023-31 que tem por finalidade a aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante, totalmente desembaraçados, visando atender às necessidades de complementação da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AC, mediante Pregão Eletrônico SRP, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA contra o ato em que habilita a proposta da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II-PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”.

### III – DOS FATOS

No dia 10 de janeiro de 2024 foram realizados os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00561/2023 SRP. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e posteriormente a fase de lances para classificação dos licitantes conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico (9911086). Em duas oportunidades a sessão foi suspensa temporariamente para elaboração de Parecer Técnico no Órgão demandante, após o aceite da empresa que restou como classificada em primeiro lugar e aprovada pelo Parecer Técnico nº 7/2024/SEFAZ - DIALIC/SEFAZ - DAF/SEFAZ - DIAF/SEFAZ - SATE (10083845), vejamos:

Item: 1	
<b>Descrição:</b> Veículo utilitário	
<b>Descrição Complementar:</b> Veículo Utilitário Tipo Motor: Diesel , Capacidade Passageiro: 3 , Tipo Direção: Hidráulica , Tipo Tração: 4x2 , Carga Útil: 1.500 KG, Tipo Refrigeração: Ar Condicionado , Tipo Freio: Abs , Características Adicionais: Garantia Mínima De 1 Ano , Carga Útil Mínima: 1.500 KG, Capacidade Tanque Combustível: 60 L, Opcionais: Baú Isotérmico Refrigerado , Transmissão: 6 Marchas A Frente E 1 Ré , Modelo: 0 Km , Fabricação: Nacional , Cor: Branca , Potência Motor: 130 C	
<b>Tratamento Diferenciado:</b> -	
<b>Quantidade:</b> 1	<b>Unidade de fornecimento:</b> Unidade
<b>Valor Estimado:</b> R\$ 485.833,3300	<b>Situação:</b> Aceito e Habilitado com intenção de recurso
<b>Aplicabilidade Decreto 7174:</b> Não	<b>Aplicabilidade Margem de Preferência:</b> Não
<b>Intervalo mínimo entre lances:</b> R\$ 0,01	
<b>Aceito para:</b> MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 375.000,0000 e a quantidade de 1 Unidade .	

Ao término da sessão a pregoeira abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA manifestou-se tempestivamente da seguinte forma (10021473):

"Registramos nossa intenção de recurso, devido a empresa não pertence ao grupo de concessionários IVECO não atendendo ao item 30.1.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado. (A empresa não possui credenciamento para oferecer a garantia de 3 meses), e pelo não atendimento ao item 12.3.4. declaração sem apresentação de assinatura do responsável do grupo iveco. Assim não cumprindo com as condições do edital. A empresa não cumprir c/emplacamento".

Sendo aceito assim:

"Intenção de recurso aceita. Fornecedor: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ/CPF: 04043949000120."

Nas razões recursais a empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA(10021487) alega que:

"A empresa apresenta declaração em desconformidade com o edital, e da vinculação da garantia técnica do produto. Da declaração, o item 12.3.4 da alínea b), solicita declaração do fabricante referente a garantia técnica do objeto."

"A declaração ora apresentada pela empresa no anexo de habilitação, não foi assinada pela empresa VCA AUTOMOTORES LTDA concessionaria autorizada IVECO porém a empresa não é fabricante do produto, e nem possui autonomia jurídica para prestar tal declaração sem a devida autorização da fábrica, assim descumprindo com a alínea b) da qualificação técnica."

"Da garantia técnica do produto, conforme o item 12.3.4. Qualificação Técnica da alínea c) e d)."

" ... empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA não possui nenhum tipo de documento credenciando junto a fabricante para fornecer garantia e nem muito menos presta garantia em nome da empresa IVECO."

"Estamos provando para a administração que a empresa MANUPA, irá subcontratar os serviços de

revisões, pois a mesma não é credenciada junto a IVECO, assim descumprindo as normas de contratação do item 30.1.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado."

"solicitamos a desclassificação da mesma."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa requerida MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, APRESENTOU CONTRARRAZÕES (10021528), conforme:

" ... requerer a manutenção integral da decisão que habilitou a MANUPA"

" ... vencedora no item em questão. Ofertou o melhor preço à este prestimoso órgão e foi habilitada com uma diferença de R\$274.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL REAIS) para a empresa ACREDIESEL, que recorre pelo inconformismo"

" ... restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público"

" não se harmoniza com o princípio da isonomia ... além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93"

" A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente conforme Acórdãos do TCU nº 1.405/2006 e nº 354/2008 — ambos do Plenário; Acórdão nº 949/2008 — 2ª Câmara; e Acórdão nº 566/2006 — Plenário"

" A exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de Amparo Legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável a garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006"

" Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”; Art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993"

" Foi apresentada os dados da assistência técnica em RIO BRANCO – AC, de acordo com o requerido. Foi ainda diligenciada durante a sessão pública, onde afirmou:

03.093.776/0001-91 01/02/2024 15:46:45

sr. pregoeiro, quanto a comprovação de assistência técnica:

comprovamos de 2 maneiras conforme documentação nos autos do processo:

- 1) foi inserido print do site OFICIAL DO FABRICANTE, este que deve sempre ser atualizado conforme a legislação, e comprova o atendimento na cidade de RIO BRANCO - AC.
- 2) Foi inserido declaração de um representante da FABRICA IVECO, que possui poderes e deveres de indicar a devida assistência técnica na cidade solicitada. tal declaração é proveniente do setor comercial do GRUPO IVECO."

" A qualificação técnica foi plenamente atendida pois A garantia é concebida pelo FABRICANTE, independentemente de quem venda o veículo 0KM."

" O fabricante detém via contrato de concessão o direito de utilização da sua rede de representantes em todo território nacional:

Segue link: <https://www.iveco.com/brasil/Conheca-a-IVECO/Rede-de-Concessionarias>"

" O contrato de concessão das concessionárias com a fábrica IVECO, disponível no link: [https://drive.google.com/file/d/1HdKePw7sUA6Arku-m0Sv\\_uRgpNXsEVU4/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1HdKePw7sUA6Arku-m0Sv_uRgpNXsEVU4/view?usp=sharing)"

#### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

A empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA apresentou a intenção recursal tempestivamente (10021473).

#### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Devidamente concedido o prazo recursal a empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA apresentou razões recursais em memoriais de recurso administrativo (10021487).

## VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa requerida MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA APRESENTOU CONTRARRAZÕES (10021528).

## VII – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (10105254):

"RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e no mérito a julgo **IMPROCEDENTE** e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em sessão que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍUCLOS ADAPTADOS EIRELI para o item único."

## VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em relação aos pedidos:

- "A empresa não pertence ao grupo de concessionários IVECO não atendendo ao item 30.1.1";
- "Não será admitida a subcontratação total ou parcial para o objeto a ser contratado. (A empresa não possui credenciamento para oferecer a garantia de 3 meses), e pelo não atendimento ao item 12.3.4";
- "A declaração sem apresentação de assinatura do responsável do grupo iveco. Assim não cumprindo com as condições do edital. A empresa não cumprir c/emplacamento".

Foi constatado que cabe razão às contrarrazões da empresa recorrida MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (10021528), a exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de Amparo Legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável a garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006, logo verificou-se que atende as especificações do Edital. Não vislumbrando outra possibilidade, em respeito a ampliação da competitividade, obtenção de proposta mais vantajosa, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao interesse público, fundamentado no artigo 3º da Lei 8.666/93. Os requisitos de habilitação dos licitantes devem ser interpretados restritivamente, foi devidamente comprovado que a empresa MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda apresentou indicação da empresa GIORDANI VEÍCULOS LTDA como **concessionária do fabricante IVECO** no Acre, fl. 68 (9911017):

**A VCA AUTOMOTORES LTDA.**, representar no cnpj 24.380.089/0001-27, com sede sito rodovia PR-3 – parque industrial, **DECLARA** para os devidos fins que há Iveco na cidade de Rio branco, no Estado do Acre.

A representante da marca Iveco é a concessão inscrita no CNPJ 31.306.601/0001-50, com sede sito à **Bairro Vila do DNER, Rio Branco, Telefone: (68) 3221-31**

Esta informação está disponível no seguinte endereço eletrônico <<https://www.iveco.com/brasil/encontreum-concessionario>> na rede mundial de computadores. Apresentado também o print do site OFICIAL DO FABRICANTE e comprova o atendimento na cidade de RIO BRANCO - AC. Bem como, apresenta declaração de um representante da FABRICA IVECO proveniente do setor comercial do GRUPO IVECO.

O Órgão Demandante realizou a emissão de Parecer Técnico nº **7/2024/SEFAZ - DIALIC/SEFAZ - DAF/SEFAZ - DIAF/SEFAZ - SATE (10083845)**, em que afirma:

" O não atendimento às especificações facultará ao órgão demandante a recusa ou devolução do objeto, sem nenhum custo para a Administração."

"Salvo melhor juízo, essa é a nossa manifestação técnica a respeito das alegações apresentadas pela empresa **ACREDIESEL Comercial de Veículos Ltda**, em seu recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas pela empresa **MANUPA Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda**, declarando as alegações como infundadas e improcedentes, como debatido em nossa análise, elaborada visando subsidiar a Sra. pregoeira quando do seu julgamento dos mesmos."

E conforme fundamento, a seguir:

Art. 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mantendo assim, classificada a empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** para o item único em cumprimento da observância à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios primordiais da administração, conforme relatado e fundamentado acima. Baseado no art. 9º, incisos IV, V e XI do Decreto nº 4.767, de 06 de dezembro de 2019 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, em que define ser o órgão solicitante da licitação responsável por aprovar o termo de referência e definir os critérios objetivos de julgamento e as especificações técnicas.

Diante disto, resta a sugestão pela improcedência dos pedidos.

## IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (10021473) tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a decisão da Pregoeira nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (10105254) que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único e ao final adjudicar.

Outrossim, para que seja remarcada uma nova sessão pública para conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 11/03/2024, às 14:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10153280** e o código CRC **002A298B**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 42/2024/SEAD - SELIC - DEPJU**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0715.012432.00216/2023-31

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ**

ÓRGÃO SOLICITANTE: **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

OBJETO: Eventual Aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante.

RECORRENTE: ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 561/2023 - SEFAZ** (SEI nº 0715.012432.00216/2023-31), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **62/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC** (ID.10153280) e **RESOLVO**:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (10021473) tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, ratificando a decisão da Pregoeira nº 68/2024/SEAD - SELIC- DIPREG (10105254) que classificou a empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI para o item único e ao final adjudicar.

Outrossim, para que seja remarcada uma nova sessão pública para conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para a Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, e que seja notificado os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

**Jadson de Almeida Correia**

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Decreto nº 20-P, de 02 de Janeiro de 2023.



---

Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 12/03/2024, às 12:24, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10153335** e o código CRC **2E044A9E**.

---



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br)

**Despacho nº 424/2024/SEAD - SELIC - DEPGGB**

À Pregoeira  
**Carolynne R Maia de Santana**  
Divisão de Pregão - DIPREG

De ordem do secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, remeto a **Decisão nº 42/2024/SEAD - SELIC - DEPJU** (SEI nº 10153335), a qual faz referência ao **Parecer Jurídico nº 62/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC** (SEI nº 5952411), que processa o **Pregão Eletrônico SRP nº 561/2023**, cujo objeto é a *aquisição, sob demanda, de veículo, tipo utilitário, caminhão 4x2 com baú seco em alumínio, zero quilômetro, emplacados no Departamento de Trânsito do Estado do Acre – DETRAN/AC, em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, e com garantia do fabricante, totalmente desembaçados, visando atender às necessidades de complementação da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AC, observadas as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência,, para ciência e providências.*

Atenciosamente,

**Bruna Anaissi Menezes**  
Chefe de Gabinete - SELIC  
Portaria SEAD nº 41/2023



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA ANAISSI MENEZES, Chefe de Departamento**, em 13/03/2024, às 07:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010201435** e o código CRC **021F4FB9**.